



Número: **0602105-71.2022.6.09.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **MARK YSHIDA BRANDAO - Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR (REQUERENTE)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2022 WALDIR SOARES DE OLIVEIRA SENADOR (REQUERIDO)			
UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37119 217	08/09/2022 18:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO N. 0602105-71.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATOR: MARK YSHIDA BRANDAO

REQUERENTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/BA7829-A

REQUERIDO: ELEICAO 2022 WALDIR SOARES DE OLIVEIRA SENADOR

REQUERIDO: UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta**, com pedido liminar, ajuizada por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** (representante), candidato a Senador da República, em face de **WALDIR SOARES DE OLIVEIRA** e do **PARTIDO UNIÃO BRASIL/GOIÁS** (representados), em razão da suposta prática de condutas que supostamente teriam ofendido a sua honra e maculado sua imagem.

Sustenta que nos dias 7 e 8 de setembro os representados teriam veiculado inserções de 30 segundos na TV com o seguinte conteúdo:

“NARRADOR: Essa pode ser a sirene de ambulância atendendo a uma emergência, ou pode ser um ex-governador de Goiás sendo preso pela Polícia Federal por corrupção e que insiste em concorrer ao Senado. Cuidado, certos candidatos não têm ficha, tem boletim de ocorrência. Já o delegado Waldir é ficha limpa, é honesto, é do povo e nunca abandonou Goiás. Para Senador, Delegado Waldir”

É o suficiente para o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória, prevista no Livro V do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 294 a 311), é necessário o preenchimento dos requisitos específicos relativo a cada caso. No tocante à tutela de urgência, o CPC-15 dispõe que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Em análise perfunctória das alegações dos autos, **reputo que foram preenchidos os pressupostos cumulativos para a concessão da liminar pretendida pelo representante.**

O autor pretende a concessão de liminar para suspender a divulgação de inserções que supostamente teriam ofendido sua honra e maculado sua imagem.

Num exame preliminar do quanto alegado, a publicação impugnada tem potencial de difundir uma notícia incompleta em relação ao representante, qual seja, a de que ele seria “ficha suja”.

Conforme destacado na inicial, o STF declarou “*a incompetência da Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Goiás, com a declaração de nulidade dos atos decisórios e da denúncia apresentada pelo MPF/GO nos autos do processo nº 10252-43.2018.4.01.3500, que deverá ser remetido, junto com todos os procedimentos conexos, à 135ª Zona Eleitoral de Goiânia*”, conforme decisão no HC 214.214, Rel. Min. Gilmar Mendes, proferida em 28.4.2022.

Logo, como foi declarada pelo STF a nulidade dos atos decisórios daqueles autos, não se pode insinuar que determinado candidato não poderia se candidatar em razão de possuir a sua “ficha suja”, pois nem mesmo respondeu ao devido processo legal perante o juiz competente.

Ademais, nos autos do RCand nº. 0600922-65.2022.6.09.0000 o representante postulou sua candidatura, a qual encontra-se pendente de análise, mas já possui parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro.

Estes fundamentos são suficientes para me convencerem, por ora, da probabilidade do direito pleiteado, merecendo ser concedida a liminar para determinar a suspensão da divulgação da publicidade vergastada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que as emissoras geradoras do sinal de televisão se abstenham de veicular a publicidade impugnada nestes autos.

Expeçam-se ofícios às geradoras do sinal de TV, com cópia desta decisão e do vídeo contido no ID 37119151.

Cite-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 33 da Resolução/TSE nº. 23.608/2019.

Após, apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, emitir seu parecer (art. 33, §1º, Resolução/TSE nº. 23.608/2019).

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Retire-se o atributo de urgência.

Goiânia, na data da assinatura digital.

MARK YSHIDA BRANDAO

Juiz Relator